



CL  
J. M. G.  
A.

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES**  
**DA REPÚBLICA PORTUGUESA**

**PARECER**

1. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou a este Conselho de Fiscalização (CFSIRP) o seu parecer sobre o Projeto de Lei n.º 835/XV/1.ª (PAN) – *Reforça os poderes de fiscalização parlamentar do SIRP e cria um regime de incompatibilidades aplicável aos membros do Conselho de Fiscalização do SIRP, alterando a Lei n.º 30/84, de 5 de setembro.*

O articulado do referido Projeto de Lei é o seguinte:

“Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à sexta alteração da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, e 75-A/97, de 22 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2004, de 6 de novembro, e 4/2014, de 13 de agosto.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro

São alterados os artigos 8.º, 8.º-A e 19.º da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A eleição é feita por lista nominal ou plurinominal, consoante for um ou mais o número de mandatos vagos a preencher, deverá assegurar a representação mínima de 40 % de cada um dos géneros, arredondada, sempre que necessário, à unidade mais próxima, e é válida por quatro anos, sem prejuízo da cessação por impedimento definitivo, ou por renúncia ou demissão.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 8.º-A

Registo de interesses e regime de incompatibilidades

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

2 - [...].

3 – Os membros do Conselho de Fiscalização:

a) não podem ser titulares de órgãos de soberania, das Regiões Autónomas ou do poder local;

b) não podem exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de fundações com eles conexas, nem desenvolver atividades político-partidárias de caráter público;

c) não podem ter integrado o corpo especial do Sistema de Informações da República Portuguesa ou quaisquer outras funções no âmbito do sistema, nos 5 anos anteriores à eleição;



Handwritten signature and initials in blue ink.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA REPÚBLICA PORTUGUESA

- d) não podem ter sido membros do Conselho Superior de Informações, nos 5 anos anteriores à eleição;  
e) não podem ter ocupado os cargos de Ministros da Presidência, da Defesa Nacional, da Administração Interna, da Justiça, dos Negócios Estrangeiros ou das Finanças, nos 5 anos anteriores à eleição.  
4 – Durante o período de desempenho do cargo de membro do Conselho de Fiscalização fica suspenso o estatuto decorrente da filiação em partidos ou associações políticas, se existente.  
5 - Os membros do Conselho de Fiscalização não podem ser prejudicados na estabilidade do seu emprego, na sua carreira e no regime de Segurança Social de que beneficiem por causa do exercício das suas funções.  
6 – (anterior n.º 3).

#### Artigo 19.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].

g) [...].

h) [...].

i) [...].

j) [...].

k) [...].

l) [...].

4- Sem prejuízo do disposto na alínea c), do artigo 17.º, o Secretário-Geral pode ser demitido pela Assembleia da República, após parecer emitido pela comissão competente para os assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias na sequência de audição prévia, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, não inferior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.»

#### Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro

São aditados ao capítulo II da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, os artigos 7.º-A e 7.º-B, com a seguinte redação:

##### «Artigo 7.º-A

Fiscalização e controlo do Sistema de Informações da República Portuguesa

Sem prejuízo dos poderes de fiscalização da Assembleia da República nos termos constitucionais, a fiscalização e o controlo do Sistema de Informações da República Portuguesa é assegurado pela Comissão Parlamentar de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa e pelo Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa.

##### Artigo 7.º-B

Comissão Parlamentar de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa

1 - Sem prejuízo dos poderes de fiscalização da Assembleia da República e do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, a Comissão Parlamentar de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa é uma comissão autónoma em relação às demais comissões parlamentares permanentes e tem, em plenitude, as seguintes competências:

a) Apreciar os relatórios de atividades de cada um dos serviços de informações, bem como as propostas de orçamento do Sistema de Informações da República Portuguesa;

b) Receber do Secretário-Geral, nos meses de novembro e de maio de cada ano, lista integral dos processos em curso, podendo solicitar e obter os esclarecimentos e informações complementares que considere necessários e adequados ao exercício das funções de fiscalização;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA REPÚBLICA PORTUGUESA

- c) Receber, por escrito, do Primeiro-Ministro, os critérios de orientação governamental dirigidos à pesquisa de informações e obter do Conselho Superior de Informações os esclarecimentos sobre as questões de funcionamento do Sistema de Informações da República Portuguesa;
- d) Efectuar visitas de inspeção, com ou sem aviso prévio, com regularidade mínima semestral, destinadas a recolher elementos sobre o modo de funcionamento e a atividade do Secretário-Geral e dos serviços de informações;
- e) Solicitar os elementos dos centros de dados que entenda necessários ao exercício das suas competências ou ao conhecimento de eventuais irregularidades ou violações da lei;
- f) Verificar da regularidade das normas e regulamentos internos relativos aos procedimentos de segurança operacional, bem como apreciar eventuais desvios de padrão face às normas e às boas práticas internacionais;
- g) Verificar do cumprimento dos critérios e procedimentos aplicados na admissão de pessoal para exercer funções no âmbito dos serviços;
- h) Promover audições e inquéritos que entenda necessários e adequados ao pleno exercício das funções de fiscalização;
- i) Emitir, a cada sessão legislativa, parecer sobre o funcionamento do Sistema de Informações da República Portuguesa a apresentar ao Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa e ao Conselho Superior de Informações e cujas conclusões deverão ser divulgadas publicamente, com anonimização de dados sensíveis.
- j) Propor ao Governo e ao Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa a realização de procedimentos inspectivos, de inquéritos ou sancionatórios em razão de indícios de ocorrências cuja gravidade o determine;
- k) Manter um registo classificado, actualizado e exaustivo da respetiva actividade de controlo e fiscalização, e divulgar publicamente no final de cada legislatura um relatório descritivo de tal registo, com anonimização de dados sensíveis.

2 - A Comissão Parlamentar de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa tem a seguinte composição:

- a) Presidente da Assembleia da República, que a preside;
- b) Um Deputado indicado por cada um dos partidos com representação parlamentar;
- c) Os presidentes das Comissões Parlamentares de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, de Defesa Nacional e de Negócios Estrangeiros.

3 - A Comissão Parlamentar de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa reúne ordinariamente duas vezes por trimestre e extraordinariamente sempre que convocada por iniciativa oficiosa do Presidente da Assembleia da República ou por solicitação de qualquer um dos seus membros, decorrendo tais reuniões, em regra, à porta fechada.

4 - Os documentos que venham classificados como confidenciais ou sigilosos, nos termos legais, são disponibilizados à consulta dos membros da Comissão Parlamentar de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa para cumprimento das suas funções, devendo ser adotadas pelo Presidente da Assembleia da República as medidas adequadas a garantir que não possam ser objeto de reprodução ou publicação.

5 - Sem prejuízo do quórum de funcionamento e de deliberação e das regras aplicáveis às presenças dos Deputados em Comissão, nas votações os votos dos membros referidos na alínea b), do número 2, reproduzem a representatividade dos seus partidos na Assembleia da República, especificando-se o número de votos individualmente expressos em sentido distinto da respetiva bancada e a sua influência no resultado, quando a haja.»

Artigo 3.º  
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2024.”



Handwritten signature and initials in blue ink.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA REPÚBLICA PORTUGUESA

2. O Projeto de Lei em apreciação incide sobre matéria relativa ao regime de fiscalização do SIRP, bem como ao regime de destituição do Secretário-Geral do SIRP, sendo competência do CFSIRP, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea l), da Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa (Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, alterada, por último, pela Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto), “pronunciar-se sobre quaisquer iniciativas legislativas que tenham por objeto o Sistema de Informações da República Portuguesa, bem como sobre modelos de organização e gestão administrativa, financeira e de pessoal dos serviços.” Assim, o Conselho de Fiscalização irá pronunciar-se sobre o referido Projeto de Lei.
3. O CFSIRP entende que não deve pronunciar-se sobre as considerações constantes do preâmbulo do Projeto de Lei n.º 835/XV/1.ª, que dizem respeito ao contexto e oportunidade da iniciativa legislativa, na perspetiva da proponente. Porém, quanto à alegada violação pelo SIRP do seu quadro legal, referida pela proponente sem concretização, o CFSIRP gostaria, apenas, de recordar os seus pareceres, bem como os da Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP, nas suas diferentes composições, que não indiciam tal conclusão.
4. Através do Projeto de Lei em apreço, a proponente propõe a introdução de uma quota de género na composição do CFSIRP (artigo 8.º, n.º 4) e um novo regime de incompatibilidades dos seus membros (artigo 8.º-A, n.º 3). Quanto à primeira alteração, entende o CFSIRP que a mesma é uma medida de promoção de igualdade de género, que é de saudar. Em relação ao novo regime de incompatibilidades dos membros do CFSIRP, o mesmo releva de uma opção de política legislativa, sobre a qual não cabe ao CFSIRP formular juízo de valor. Não obstante, cumpre registar que, tendo em consideração o contexto do Projeto de Lei em apreciação, tal regime parece visar os atuais membros, em linha com a divergência publicamente expressa pela proponente relativamente a uma atuação do SIS, não coincidente com a que foi assumida pelo CFSIRP e por este explicada, fundamentadamente, em sede de comissão parlamentar.
5. Em relação à proposta de introdução de um novo n.º 4 do artigo 19.º, para permitir a demissão, pela Assembleia da República, do Secretário-Geral do SIRP, o CFSIRP recorda que os Serviços de Informações integram a administração direta do Estado, sendo o Secretário-Geral do SIRP nomeado, nos termos da lei, pelo Primeiro-Ministro, estando sob a sua tutela. Nos termos da alínea d) do artigo



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA REPÚBLICA PORTUGUESA

199.º da Constituição da República é ao Governo que compete o poder de direção da administração direta do Estado, como é próprio do princípio constitucional da separação de poderes, pelo que não se compreende qual o enquadramento constitucional para atribuir semelhante competência à Assembleia da República.

6. Por fim, o Projeto de Lei em análise visa alterar o regime de fiscalização do SIRP, acrescentando às atuais estruturas de controlo (CFSIRP e Comissão de Fiscalização dos Dados do SIRP) uma terceira, nomeadamente, uma Comissão Parlamentar de Fiscalização do SIRP (artigos 7.º-A e 7.º-B). Tendo em consideração que o sistema de controlo ou fiscalização dos serviços de informações é uma matéria de política legislativa, o CFSIRP não se pronuncia sobre a mesma. No entanto, cumpre salientar que não se compreende a mais-valia da atribuição a esta nova Comissão Parlamentar de competências coincidentes com as do CFSIRP, podendo conduzir a indesejados conflitos de competências.

Lisboa, 4 de julho de 2023

  
Constança Urbano de Sousa

  
Mário Belo Morgado

  
Joaquim Ponte